



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.003405/2001-27
Recurso nº. : 143.207
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : EDSEL GUIDI FILHO e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 104-22.162

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - EXAME DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Verificado erro de fato no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário os embargos são acolhidos para retificar o acórdão 104-21.099.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - A interposição do Recurso Voluntário após a fluência do prazo regulamentar, trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, caracteriza a intempestividade.

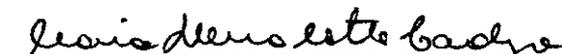
Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso não conhecido.

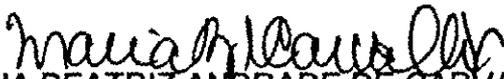
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 104-21.099, de 20/10/2005, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.003405/2001-27
Acórdão nº. : 104-22.162


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.003405/2001-27
Acórdão nº. : 104-22.162

Recurso nº. : 143.207
Embargante : MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por mim, relatora do voto condutor do v. Acórdão de nº 104-21.099 prolatado por este colegiado na sessão de 20 de outubro de 2005. O julgado está ementado nestes termos:

“IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. A tributação independe da denominação dos rendimentos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Recurso negado”.

As razões da interposição dos embargos estão assim postas:

“Ao formalizar o v. voto que fundamenta o Acórdão de nº 104.21.099, proferido na sessão de 20 de outubro de 2005, compulsando os autos verifiquei que o recurso voluntário acostado às fls. 70/86 foi protocolado tão só em 22 de outubro de 2004, ou seja, após o transcurso do prazo regulamentar para sua apresentação, 20 de outubro de 2004, contudo este fato não foi observado quando da apreciação dos pressupostos de admissibilidade o que deu ensejo a apreciação do recurso por esta Câmara, que naquela oportunidade apreciou o mérito do recurso e negou provimento razão pela qual manifesto os presentes embargos para exame da questão pelo colegiado, nos termos assentados no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes” (fls. 103).

Os embargos foram acolhidos pela Presidência nos termos do despacho de nº 104-396/2006 acostado às fls.104.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.003405/2001-27
Acórdão nº. : 104-22.162

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição contida no final do voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado.

O objeto dos embargos cinge-se ao fato de que o voto condutor do v. acórdão de nº 104-21.099, da minha lavra, entendeu ser tempestiva a interposição do recurso voluntário, contudo aviva que a manifestação ocorreu após o transcurso do prazo regulamentar.

Compulsando os autos verifica-se que a ciência do Acórdão DRJ/STM nº 3.110, de 27 de agosto de 2004, ocorreu em 20 de setembro de 2004, conforme Termo de Ciência acostado às fls. 64, contudo o recurso foi interposto tão só em 22 de outubro de 2004, nos termos do protocolo da Delegacia da Receita Federal de Curitiba – DRF (fls. 71) patente assim a apresentação a destempo vez que o art. 33 do Decreto 70.235/72 dispõe expressamente:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Porquanto não há como este Colegiado conhecer do recurso manifestado em face de ter decorrido o prazo regulamentar para a sua manifestação. Em exame de questão similar este colegiado assim se manifestou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Evidenciada a contradição no julgado, procedem os embargos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.003405/2001-27
Acórdão nº. : 104-22.162

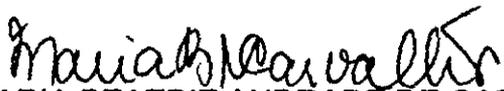
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto nº 70.235, de 1972. Embargos acolhidos. Recurso não conhecido". (Ac. 104-18575)

"IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Embargos acolhidos. Recurso não conhecido"(Ac. 104.20.641).

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão de nº 104.21.099, prolatado na sessão de 20 de outubro de 2005, vez que patente a interposição tardia do recurso voluntário, conforme Termo de Perempção acostado às fls. 69, não conheço do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO